ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-16/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18295/2012
PROTOCOLO	:	1261634
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 70/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 é regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 70/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Vargas & Peres Ltda., visando à aquisição de merenda escolar para atender a demanda do Município, no valor de R$ 75.227,20 (setenta e cinco mil e duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

A contratação pública em exame decorre do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 46/2011 -, julgado pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº. 10011/2013, nos autos do processo TC/MS 17586/2012.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 1448/2014 - folhas 221/226).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em

cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 9554/2014 - f. 228).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que tange à formalização do termo de contrato nº 70/2012 verifico foi regularmente celebrado com a empresa Vargas & Peres Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11 comprovados integralmente no valor R$ 70.244,57 (setenta mil e duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 75.227,20
Valor empenhado	R$ 75.227,20
Valor anulado	R$ - 4.982,63
Valor empenhado - valor anulado	R$ 70.244,57
Despesa liquidada	R$ 70.244,57
Pagamento efetuado	R$ 70.244,57

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 70/2012, por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 20, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 070/2012, por observância às disposições da Lei Federal nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator